



PARECER DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Processo Administrativo nº 083/2022

Dispensa de Licitação nº 007/2022 - Art. 75, II da Lei 14.133/2021

Objeto: Prestação de serviços técnicos de assessoria em captação de recursos e prestação de contas de transferências especiais, entre a prefeitura municipal e o governo federal.

A **Comissão Permanente de Contratação** do Município de Córrego Fundo-MG, instituída pela Portaria nº 068/2022, tendo em vista a autorização expedida pelo Prefeito Municipal, objetivando a contratação através de Dispensa de licitação fundamentada no Art. 75, II da Lei 14.133/2021, de serviços técnicos de assessoria em captação de recursos e prestação de contas de transferências especiais, entre a prefeitura municipal e o governo federal, **expede parecer nos termos seguintes.**

1. Da caracterização de situação de licitação dispensável por valor

A dispensa de licitação para a contratação pretendida se fundamenta no art. 75, inc. II da Lei n. 14.133/2021, dispositivo que preceitua o seguinte:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”;

Por outro lado, o Decreto 10.922/2021 atualizou os valores estabelecidos na Lei 14.133/2021 e definiu que o valor limite para contratação por dispensa de licitação nos casos estabelecidos no Inciso II do Art. 75, passará para R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).

A mesma Lei 14.133/2021 em seu art. 72 leciona que o processo de contratação direta deve ser instruído com documento de oficialização de demanda, estimativa da despesa, parecer jurídico, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, comprovação dos requisitos de habilitação, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço e autorização da autoridade competente, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

prefcorregofundo

corregofundo.mg

VIII - autorização da autoridade competente.

Os motivos justificadores dessa dispensa se sustentam no fato de que o valor global estimado para a contratação é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), dessa forma, abaixo do limite obrigatório para licitação, tendo em vista que o Decreto nº 10.922/2021 atualizou os valores da Lei n. 14.133/2021 conforme disposto acima.

Dessa forma, a Comissão Permanente de Contratação entende que o caso se amolda à hipótese de licitação dispensável.

2. Razões de escolha do fornecedor

A Secretaria Municipal de Administração, Contabilidade e Fazenda, ora solicitante, embasando nos limites legais previstos, em especial nas disposições legais do Decreto nº 10.922/2021 solicita que a contratação se dê com a empresa **FREITAS E ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número: **40.181.072/0001-05**, com sede na Rua Alecrim Lote, nº 06, Bairro Norte (Águas Claras), na cidade de Brasília/DF – CEP 71.909-360, **cuja proposta de preço se mostra viável, tanto economicamente como tecnicamente**, por ser menor que a média de mercado apurada pela Administração Municipal de Córrego Fundo-MG, ficando assim, também justificado o preço atendendo aos ditames legais contidos no dispositivo citado.

Pelo que se vê do processo, quando apresentada a proposta, a empresa já forneceu a documentação jurídica e fiscal, possibilitando-nos verificar que está em conformidade com as exigências da Lei n. 14.133/2022, autorizando, portanto, a contratação com o poder público.

3. Da justificativa do preço

Os serviços de assessoria serão prestados de forma remota, mediante a realização de pelo menos uma visita presencial por mês e de forma remota, em horário comercial, em todos os dias úteis, por todas as ferramentas de reunião remota disponíveis pela contratada, que agendará o atendimento, via telefone, email e ou whatsapp.

Nos termos da solicitação juntada aos autos, a proposta da empresa **FREITAS E ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA / CNPJ: 40.181.072/0001-05** para a prestação do serviço técnico de assessoria em captação de recursos e prestação de contas de transferências especiais foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês, se mostrando a proposta de “menor valor”, a mais viável por ser a proposta economicamente mais vantajosa e com disponibilidade para execução imediata.

Assim fica justificada a contratação pelo preço de R\$4.000,00 proposto pela **FREITAS E ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA / CNPJ: 40.181.072/0001-05** na medida em que está abaixo do preço médio praticado no mercado que é de R\$ 4.833,33.

Assim, estando o preço proposto em conformidade com o praticado no mercado, temos que o valor a ser pago encontra-se devidamente justificado na solicitação de contratação emitido pela Secretaria Municipal de Administração, Contabilidade e Fazenda.

4. Da motivação da contratação

Conforme já salientado pela Secretaria Municipal de Administração, Contabilidade e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

corregofundo.mg

Fazenda, a prestação do serviço técnico de assessoria em captação de recursos e prestação de contas de transferências especiais se faz necessário, por se tratar de um trabalho indispensável de assessoria e consultoria na captação de recursos públicos e acompanhamento de processos e projetos de interesse municipal, junto ao Governo Federal, incluindo a realização de atendimento presencial no município, bem como de assessoramento e auxílio dos servidores públicos do município.

A empresa oferece técnicos especializados e logística em Brasília/DF, com a finalidade de acompanhamento físico dos processos e projetos de interesse municipal junto a órgãos e instituições federais, bem como assessoria a membros do poder executivo municipal, na realização de compromissos oficiais na capital federal. Os serviços que se pretende contratar trata de **serviço de assessoramento técnico**, caracterizando serviço de natureza continuada

Portanto, temos que a necessidade da contratação do objeto bem como a proposta de preço da empresa **FREITAS E ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA / CNPJ: 40.181.072/0001-05** se mostram viáveis, tanto economicamente como tecnicamente.

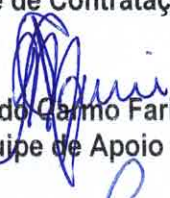
5. Conclusão

Pelo exposto, conclui-se que o valor contratual para a execução do objeto, autoriza a contratação direta por enquadrar-se na hipótese da **licitação dispensável prevista no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021** alterados pelo Decreto nº 10.922/2021, ressaltando-se a necessidade de publicação, no Diário Oficial Eletrônico Municipal do ato que autoriza a contratação ou do extrato do contrato.

É o parecer.

Córrego Fundo/MG, de 03 de outubro de 2022.


Luís Henrique Rodrigues
Agente de Contratação


Marli do Carmo Faria
Equipe de Apoio


Jair Câmara Rodrigues
Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Corrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

prefcorregofundo

corregofundo.mg

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO – Art. 75, II da Lei 14.133/2021

Objeto: Prestação de serviços técnicos de assessoria em captação de recursos e prestação de contas de transferências especiais, entre a prefeitura municipal e o governo federal.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta assessoria, parecer jurídico em procedimento que se enquadra como dispensa de licitação, em razão do valor, com fulcro no art.75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

No caso em comento, foi solicitada a contratação de serviços especializados para assessoria em captação de recursos e prestação de contas de transferências especiais:

Consta nos presentes autos:

- a) Solicitação de contratação;
- b) Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- c) Formação de preços, mapa de apuração do valor médio de mercado e termo de referência;
- d) Documentos de habilitação;
- e) Certidão de instauração do processo;
- f) Parecer da Comissão;
- g) Minuta de contrato;
- h) Declarações de recursos orçamentários e financeiros;
- i) Impacto orçamentário;
- j) Comunicação interna (requisição de parecer jurídico);

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. A Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021 em seu art. 75, I e II que assim dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 - Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

prefcorregofundo

corregofundo.mg

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O Decreto 10.922/2021 atualizou os valores estabelecidos acima e definiu que o valor limite para contratação por dispensa de licitação nos casos estabelecidos no Inciso I do Art. 75, passará para R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos) e, no Inciso II do Art. 75, passará para R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Por outro lado, em análise à regra do art. 191, da Lei nº 14.133/2021, que prevê que a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com a Lei 8.666/93, a Lei nº 10.520/02, das regras do RDC, constantes na Lei nº 12.462/2011 - visto que, conforme inciso II, do art. 193, a "antiga legislação" será revogada, somente após dois anos da publicação da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a parte final do art. 191 prevê que a legislação escolhida deverá ser indicada, expressamente, no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das Leis - 14.133/2021 e 8.666/93.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação quando o valor não atingir os limites estabelecidos de R\$54.020,41 tratando-se de procedimento de compra direta que dispensa a licitação por se tratar de contratação de "pequeno valor".

Feitas estas primeiras considerações, observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, que consta ainda termo de referência, estimativa de despesa e comprovação de que a empresa **FREITAS E ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA** apresentou proposta de preços com menor valor, qual seja, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês, além de ter demonstrado sua habilitação, que há razão da escolha do contratado, que há justificativa do preço, que o valor da contratação encontra-se dentro dos limites legais, que há disponibilidade e compatibilidade orçamentária para a contratação, e que o processo foi instruído por CPC devidamente nomeada, cumprindo, portanto, as exigências legais.

A contratação total anual totaliza o valor de **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**.

Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](#)

[corregofundo.mg](#)

dentro dos padrões da razoabilidade. Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus arts. 72 e 75, II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

Ademais, a dispensa de licitação é instruída com atos e documentos administrativos de habitual singeleza e produz otimização e racionalização das atividades administrativas, preconizando, assim, o Princípio Constitucional da Eficiência, da Economicidade e o da Celeridade Processual.

Outrossim, nunca é demais destacar que o Gestor deve adotar todas as cautelas possíveis para que não haja fracionamento de despesas, o que poderá vir a caracterizar ato de improbidade administrativa por dispensa ilegal de licitação.

Por último, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos no Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, esta Assessoria manifesta-se FAVORAVELMENTE à contratação da empresa **FREITAS E ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA** para contratação de serviços especializados para assessoria em captação de recursos e prestação de contas de transferências especiais desde que obedecidas a formalização mínima do procedimento e que seja observado o não fracionamento de objeto durante o exercício.

É o nosso parecer.

A superior consideração.

Córrego Fundo/MG, 03 de outubro de 2022.


Adv. Deis Cristina Alves
OAB/MG 138.235
Procuradora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

prefcorregofundo

corregofundo.mg

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2022

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2022

Objeto: Prestação de serviços técnicos de assessoria em captação de recursos e prestação de contas de transferências especiais, entre a prefeitura municipal e o governo federal.

Diante do que dos autos consta, sobretudo, das justificativas apresentadas pela Comissão Permanente de Contratação e da Procuradoria do Município de Córrego Fundo, sobre a contratação direta com dispensa de licitação, amparada no inc. II, do art. 75, da Lei n. 14.133/21, **AUTORIZO** nos termos do Art. 72, inciso VIII da Lei 14.133/21, a contratação direta, conforme ato exarado pela Comissão Permanente de Contratação em 04 de outubro de 2022, favorável à contratação de serviços técnicos de assessoria em captação de recursos e prestação de contas de transferências especiais, entre a prefeitura municipal e o governo federal, sendo o valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

E, estando todo o processo de Dispensa de Licitação nos moldes legais, determino que seja seu resumo publicado na forma legal, em cumprimento ao disposto no parágrafo único, do art. 72, do supracitado diploma legal.

Córrego Fundo/MG, 04 de outubro de 2022.


Danilo Oliveira Campos
Prefeito